

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

RODOSERV ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.108.349/0001-19, com sede na Avenida Água Fria, nº 1341, CEP 02333-001, por seus advogados vem, respeitosamente, por seus advogados (**docs. 01/02**), com fundamento no artigo 214 da Resolução nº 3, de 11 de dezembro de 1996, Regimento Interno desta Colenda Corte, propor a presente **REPRESENTAÇÃO** contra atos ilegais praticados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46596151000155 com sede na Rua Nove de Julho nº 1054, Olímpia, diante das razões adiante expostas.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Representante sagrou-se vencedora da ata da concorrência nº 007/2018 (**doc. 03**) promovida pela Prefeitura Municipal de Olímpia e celebrou com a Representada o contrato nº 30/2019 (**doc. 04**), com vistas à execução de obras relacionadas a ampliação do SAA de Olímpia, mediante o valor histórico de R\$ 9.939.349,21 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte um centavos), além de dois aditivos contratuais.

A ordem de início de serviço foi emitida e a atuação da Representante sempre foi correta e eficiente, tanto assim que atendeu a contento às expectativas da Representada.

Apesar do regular atendimento pela Representante de todas incumbências contratuais que lhe foram impostas, a Representada deixou de quitar os pagamentos referentes às medições destacadas abaixo, conforme fazem prova os documentos em anexo (**doc. 05**):

- 10ª medição assinada por ambas as partes em 27/05/2020 no valor de R\$ 1.202.052,68;

- 11ª medição assinada por ambas as partes em 30/06/2020 no valor histórico de R\$ 427.444,21;

- 12ª medição assinada por ambas as partes em 31/07/2020 e 03/08/2020 no valor histórico de R\$ 291.003,02.

Cumpra ainda consignar que a Representante enviou missivas à Representada (**doc. 06**) a fim de que as correspondentes nota fiscal fossem emitida. No entanto, não houve qualquer retorno ou previsão de adimplemento por parte dos representantes da Representada.

Desta feita, há claros indícios de haver irregularidade na gestão pública, especialmente no que tange aos pagamentos devidos no âmbito da concorrência nº 007/2018 e, conseqüentemente, da quebra de ordem cronológica de pagamentos – já que outras despesas da mesma natureza mas recentes devem ter sido quitadas anteriormente - justificando, assim, a atuação direta desse Colendo Tribunal de Contas.

II – DO DIREITO

A inadimplência das medições assinadas pela Representada deve implicar na quebra da ordem cronológica de pagamento prevista no artigo 5º da Lei nº

8.666/93, já que há fortes indícios de que empresas que prestaram serviços análogos ao prestado teriam recebido a contraprestação devida pela Municipalidade, sem que primeiro tivessem sido liquidados débitos anteriores contratualmente devidos à Representante.

Nesse sentido, diz o citado artigo 5º da Lei nº 8.666/93 que:

*Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, **no pagamento das obrigações** relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e **prestação de serviços**, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada (destaques nossos).*

Sobre esta matéria, Marçal Justen Filho leciona que:

O referido artigo 5º consagra o dever de a Administração liquidar suas dívidas segundo a ordem cronológica. Ou seja, é inquestionável que a Administração tem de cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo as regras previstas em Lei ou no contrato. Mas, ademais disso, está constrangida a observar uma ordem cronológica, de tal modo que não dispõe de discricionariedade para escolher a ordem de preferência para pagamento. O dispositivo retrata um “plus”, no que tange à disciplina do cumprimento das obrigações por parte da Administração. Não apenas há o dever de liquidar a dívida, dentro de prazos preestabelecidos, como também não há margem de liberdade para escolher quem será beneficiado antes¹.

Em suma, a preterição da ordem cronológica das datas das exigibilidades das obrigações pela Administração Pública é uma postura rechaçada por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não só porque infringe o artigo 5º da Lei nº 8.666/93, mas também porque viola o princípio da moralidade a que devem respeito os agentes públicos, conforme ensina o E. Conselheiro desta Corte Dr. Antonio Roque Citadini:

(...) o pagamento privilegiado de faturas públicas constitui-se em fonte de ilicitude, com empresas de grande poder político

¹ Op. cit., p. 104-105.

ultrapassando credores mais frágeis, gerando grave problema para os negócios do Estado. A implementação desta disposição pode constituir-se em fator de moralização dos atos da Administração².

No que pertine ao possível inadimplemento dos débitos posteriores ao exercício de 2020, é uníssono o entendimento de que essa inadimplência também viola a ordem cronológica de pagamentos, já que **o credor desses montantes possui preferência em relação aos demais**, conforme consignado pela doutrina mais abalizada sobre o tema:

Talvez nem fosse necessário examinar o tema a propósito do exaurimento do exercício orçamentário. A solução afigura-se tão óbvia que nenhuma dúvida poderia gerar. No entanto e diante de práticas eventualmente executadas pela Administração, torna-se relevante reafirmar aquilo que é juridicamente inquestionável (com a vênua devida).

*Trata-se de avaliar a ordem de preferência continua prevalecendo após exaurido o exercício orçamentário. Iniciado um novo exercício, poderia questionar-se a manutenção da incidência do art. 5º da Lei nº 8.666/1993. **Ou seja, os credores do exercício anterior teriam direito de preferência sobre os do exercício posterior? A resposta afigura-se como inquestionavelmente positiva. A situação não possui explícita previsão legal - mas tal deriva de que a outra alternativa seria materialmente impossível**³.*

Diante do exposto, a Representante aguarda que este Egrégio assine prazo para que a Prefeitura Municipal de Olímpia, ora Representada, adote, com máxima urgência, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente no pagamento das quantias devidas à Representada devidamente atualizada e acrescido de juros legais.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Representante:

² *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*, 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 64, nota 86, apud Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 104.

³ destaques nossos, JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: 2016, Editora Thomson Reuters revista dos tribunais, 17ª edição p. 179.

- a) seja determinada a intimação da Prefeitura Municipal de Olímpia, a fim de que o referido órgão preste esclarecimentos a respeito dos fatos narrados na presente representação;
- b) seja assinado prazo para que os pagamentos dos valores históricos explicitados nas medições n.ºs 10, 11 e 12 devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, no âmbito do contrato 30/2019, sejam efetuados pela Representada à Representante, com fundamento no artigo 2º inciso XIII da Lei Complementar n.º 709/1993 (Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas Estadual);
- c) se proceda a juntada de uma cópia da presente representação aos autos dos processos em trâmite perante este Egrégio Tribunal de Contas que tratem da análise das contas prestadas pelo Município de Olímpia, referentes aos exercícios de 2019 e 2020;
- d) uma vez constatada a prática de irregularidades, ilegalidades ou abusos por parte dos funcionários da Prefeitura de Olímpia, seja atribuída a pena de multa sobre os responsáveis por tais atos ilícitos, representando-se aos Poderes competentes no âmbito municipal e estadual sobre o que foi apurado;
- e) provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive por outros documentos que serão oportunamente juntados, assim que a Representante obter o acesso.

Requer, por fim, sejam todas as intimações relativas ao presente feito realizadas em nome dos advogados LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA, OAB/SP n.º 146.770 e ANDRÉ SANTANA NAVARRO OAB/SP n.º 300.043, com escritório na Avenida Nove de Julho, n.º 3.229, Jardim Paulista, São

Paulo/SP, CEP 01407-000, com os respectivos endereços eletrônicos luiz.alvarenga@almeidaalvarenga.adv.br e andre@almeidaalvarenga.adv.br, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

ANDRÉ SANTANA NAVARRO
OAB/SP n.º 300.043